

PARECER JURÍDICO - SEDHAS



PARECER ADMINISTRATIVO Nº: 162/2021

PROCESSOS P161888/2021

OBJETO: ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR XII DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E PARA OS HOSPITAIS INTERVENCIONADOS PELO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

REQUERENTE: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA - SEDHAS

REQUERIDO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO –
AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO A ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2021-SMS,
DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
014/2021 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE – DECRETO MUNICIPAL Nº 2.386 E
2.257/2019, ESTADO DE EMERGÊNCIA -
DECRETO LEGISLATIVO Nº 562- AQUISIÇÃO
DE EPI (MACACÃO).**

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Coordenação Administrativo Financeiro da SEDHAS, por meio do Ofício Nº 204/2021, datado de 29 de junho do ano de 2021, direcionado a Ilma. Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, Sra. Andrezza Aguiar Coelho, acerca da **AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO** a Ata de Registro de Preços nº 034/2021-SMS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 014/2021 da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR XII DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E PARA OS HOSPITAIS INTERVENCIONADOS PELO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE”. O valor desse processo importa em **R\$ 72.445,00** (setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais)

Observa ainda, que é de conhecimento deste parecerista, até a presente data, os seguintes documentos:

1. OFÍCIO Nº 204/2021 - Coordenação Administrativo Financeiro contendo:





- a. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO;
- b. OFÍCIO Nº 154/2021 – SEDHAS (Requerimento para autorização interna de utilização da ATA de Registro de Preço nº 034/2021 - SMS);
- c. OFÍCIO Nº 136/2021 – CELIC (Informando o Requerimento da SEDHAS para adesão à ATA de Registro de Preço Interna nº 034/2021 - SMS);
- d. OFÍCIO Nº 566/2021 – SMS (Resposta ao Ofício 136/2021 – CELIC, acatando a solicitação, da SEDHAS, para adesão à ATA de Registro de Preço Interna nº 034/2021 - SMS);
- e. OFÍCIO Nº 155/2021 – SEDHAS (Requerimento para autorização interna de utilização da ATA de Registro de Preço nº 034/2021 - SMS);
- f. OFÍCIO do fornecedor MSB, em resposta ao Ofício 155/2021 – CELIC, acatando a solicitação da SEDHAS, para adesão à ATA de Registro de Preço Interna nº 034/2021 – SMS, item MACACÃO, oriundo do Pregão Eletrônico nº 014/2021);
- g. Impressão do e-mail pedindo autorização à Adesão a Ata de Registro de preços conforme ofício nº 155/2021 – SEDHAS;
- h. Impressão do e-mail de aceite ao pedido de autorização à Adesão a Ata de Registro de preços conforme ofício nº 155/2021 – SEDHAS;
- i. TERMO DE REFERÊNCIA;
- j. Cópia dos documentos do Pregão Eletrônico nº 014/2021 – CAF/SMS (processo nº P141770/2021);
- k. Cópia dos documentos da Ata de Registro de Preços nº 034/2021 – SMS, oriunda do Pregão Eletrônico nº 014/2021 – CAF/SMS (processo nº P141770/2021);
- l. Documentação de empresa contratada (MSB Comerc. E representações LTDA EPP)
- m. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- n. Documentação pessoal da Sra. Maria do Socorro Bezerra de Vasconcelos, sócia da empresa MSB Comerc. E representações LTDA EPP;

Vale destacar que, no processo em análise, ainda em sede de JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO o oficiante motivou a necessidade da adesão com o seguinte argumento:

“A distribuição dos macacões será para os servidores lotados nas Unidades (06 Centros de Referência de Assistência Social;





01 Centro de Referência Especializado de Assistência Social; 01 Centro-POP; 02 Unidades de acolhimento), que garantem atendimento ao público da população do município de Sobral.”

Destaco ainda, o DECRETO MUNICIPAL Nº 2.386, datado de 29 de março de 2020, onde, de forma preventiva, dispõe sobre o **ESTADO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL**, unificou as medidas de contingência e combate à propagação do coronavírus, trata sobre o funcionamento administrativo, e dá outras providências, sendo o mesmo, confirmado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, quinta-feira (04/03), aprovando a prorrogação até 30 de junho do presente ano, DECRETO LEGISLATIVO Nº 562, que para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, datada de 04 de maio do ano de 2020, reconhece a ocorrência de calamidade pública nos termos dos Decretos Legislativos nº 545, de 08 do mês de abril do ano de 2020, Decretos Legislativos nº 546, de 17 do mês de abril do ano de 2020 e Decretos Legislativos nº 547, de 23 do mês de abril do ano de 2020, nos seguintes municípios: Acarape, Altaneira, Barbalha, Barro, Baturité, Campos Sales, Crateús, Crato, Guaramiranga, General Sampaio, Icó, Independência, Iracema, Itapagé, Itatira, Martinopoles, Meruoca, Milagres, Milhã, Mombaça, Pambu, Paramoti, Pentecoste, Pindoretama, Ponteiros, Quixadá, Quixeré, Santa Quitéria, **SOBRAL**, Tamboril e Varjota.

Por fim, ainda em apreço aos documentos acostados, destaco que os critérios qualitativos do produto a ser contratado por meio da adesão em análise são claramente definidos com base em um cardápio previamente elaborado por profissional da área, de acordo com as características do público atendido, como também atendendo aos critérios preventivos necessários a eminente, e já anunciada, possível terceira onda de COVID 19, sendo necessário, em tese, aquisição do EPI em quantidade suficiente para garantir a segurança dos envolvidos nos serviços ofertados, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas o direito a manutenção dos serviços assistenciais ofertados por esta secretaria.

(...)

GENESIS ILHA RECORD CORONAVÍRUS BRÁSLIA JRS&H MONITOR ENTRETENIMENTO LIFESTYLE ESPORTES RECORD TV -27 ACESSIBILIDADE

MENU Q **CORREIO DO POVO** SAIR ENTRAR

in @ f v t CORONAVÍRUS VACINA CPI DA COVID BRASILEIRO

GERAL

Especialistas discutem a possibilidade de uma terceira onda da Covid-19 no RS

Chegada da variante delta deixa Estado atento a um novo crescimento no número de casos apesar do avanço da vacinação

09/08/2021 | 19:30
Christian Gueller

(...)



(Fonte: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/especialistas-discutem-a-possibilidade-de-uma-terceira-onda-da-covid-19-no-rs-1.670654>)

(...)

Bem-vindo às Nações Unidas

Português, Brazil



Nações Unidas
Brasil

Encontre dados, recursos, notícias e mais.

Sobre Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Faça a sua parte Histórias Recursos Centro de Imprensa

Início / Centro de Imprensa / Notícias / OMS vê sinais de início de uma terceira onda mundial de casos de COVID-19

• Notícias

OMS vê sinais de início de uma terceira onda mundial de casos de COVID-19

13 Junho 2021



(...)

(Fonte: <https://brasil.un.org/pt-br/136225-oms-ve-sinais-de-inicio-de-uma-terceira-onda-mundial-de-casos-de-covid-19>)

2. DA OPINIÃO TÉCNICA JURÍDICA NÃO VINCULANTE

Inicialmente, cumpre destacar a promulgação de **NOVO DISPOSITIVO LEGAL** que trata de **LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, autuada sob nº 14.133 e datada de 1º de abril de 2021, devidamente publicada na Edição: 61-F, Seção: 1 – Extra, em 01/04/2021, considerando que o ditado dispositivo, além do atual momento embrionário, ainda se encontra em fase de transição nos termos do inciso II, do art. 193, nos sendo facultados a utilização da inteligência do dispositivo supracitado. Vejamos:

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

(...)

(destaquei)

(fonte: LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional)

Frente ao exposto, destaco que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma breve consulta realizada por órgãos ou agentes públicos, em sede da opinião técnica jurídica não vinculante. A opinião do parecerista



exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, em regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, de cunho pessoal do emitente, ou seja, que reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado pela renomada doutrinadora Maria Sylvania Zanela Di Pietro, **“o parecer não possui efeito normativo, por sim mesmo (...). É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”**.

Por derradeiro, frise-se que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em concreto.

3. DOS FUNDAMENTOS

Aliado as considerações acima relatadas, no presente caso, é solar a existência de submissão aos termos do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, no



tocante a Regulamentação, no âmbito do município de Sobral, o sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

(...)

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

(destaquei)

No caso do coronavírus, principalmente no tocante a **TERCEIRA ONDA**, em tese, há a imperiosa necessidade de contratação futura de pessoal para a área de assistência, saúde criação de leitos de internação, compras de insumos e equipamentos, bem como a promoção de assistência financeira a famílias, sobretudo àquelas em contexto de maior vulnerabilidade social, e a sociedades empresárias, objetivando a manutenção de empregos, considerando a desaceleração econômica e preservação da dignidade da pessoa humana.

Denotada a gravidade da situação da saúde pública mundial e brasileira diante da nefasta disseminação de mais uma onda do COVID-19, a declaração de calamidade pública é medida salutar, tanto que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, é favorável a manutenção dos efeitos do DECRETO LEGISLATIVO Nº 562, que confirmou o DECRETO MUNICIPAL Nº 2.386, datado de 29 de março de 2020, onde, de forma preventiva, dispõe sobre o **ESTADO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL**.

Saliento ainda a possibilidade de Estados e Municípios, contudo, possuem competência para decretação de outro tipo de estado de emergência ou calamidade, que independe de reconhecimento expresso do Poder Legislativo. Esse decreto, de natureza executiva, visa permitir a adoção de medidas visando ao confronto direto da situação excepcional, entre as quais impor quarentena, contratar pessoal, fixar barreiras sanitárias, fechar vias, além de adquirir bens, serviços e insumos com dispensa de licitação (art. 24, IV, lei 8.666/93) etc..

Aliados as considerações trazidas acima, os benefícios assistenciais prestados por esta secretaria, são de caráter continuado, portanto, são prestados aos cidadãos e às famílias pelos desde o eventos nascimento, até o trágico momento do óbito, aos que declaradamente são identificados em situação de vulnerabilidade, seja pela trágica calamidade pública ou outros, e são garantidos pelo Sistema Único de Assistência Social-SUAS, sendo prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição.



Da análise dos autos verifica-se tratar de pedido de AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 034/2021-SMS, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2021 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE onde, em sede de justificativa, o coordenador Administrativo Financeiro da SEDHAS foi preciso em identificar os equipamentos que seriam contemplados com os produtos adquiridos, ficando claro a necessidade para evitar os danos da possível surpresa pelo imprevisto impacto da NOVA CEPA do COVID/19, quando a eminência da terceira onda.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Embora ocorra de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de contratação direta pela Administração, sem licitação – como no caso dos art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

(...)

Destarte, em que pese tratar-se da possibilidade de procedimento de dispensa de licitação, já que o município se encontra em ESTADO DE EMERGENCIA, é preciso ressaltar o zelo com o erário público quando preferiu se utilizar da possibilidade PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 034/2021-SMS, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2021 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ADESÃO.

Ainda, é importante destacar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Aliás, nota-se que o processo deve prevê desde logo sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções multa, impedimento de contratar e participar de licitações.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

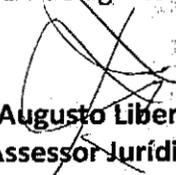
4. CONCLUSÃO

Sendo assim, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da **AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO** a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2021-SMS, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, tendo como objeto o "ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR XII DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E PARA OS HOSPITAIS INTERVENCIONADOS PELO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE", destacando que o valor desse processo importa em **R\$ 72.445,00** (setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), tudo em perfeita congruência os termos do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, e ainda da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público da Dispensa de Licitação *sub examine*.

É o parecer opinativo, salvo Melhor Juízo.

Encaminhe-se à apreciação superior.

Sobral – CE, 24 de agosto do ano de 2021.


Fco. **Augusto Liberato F. de Carvalho**
Assessor Jurídico da SEDHAS
Advogado- OAB/CE nº 28.829